DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2392/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9529/2014
PROTOCOLO	: 1510973
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 035/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS
CONTRATADA	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 95.376,10
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 035/2014** - (fls. 98-102) celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão AC02-G.ICN-1048/2015* (fls. 116-117) decidiu pela regularidade do procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 09/2014* e da formalização contratual.

O objeto desta contratação consiste na aquisição de medicamentos não pactuados, no valor de R$ 95.376,10 (noventa e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e dez centavos), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 02/4/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação - (fls. 98-102).

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos atos praticados nesta terceira fase e concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE– 20470/2016* - (fls. 216-219) e o r. Parecer *PAR-4ª PRC -2231/2017* - (fls. 220-221).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 035/2014* consiste na aquisição de medicamentos não pactuados, no valor de R$ 95.376,10 (noventa e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e dez centavos), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 02/4/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação (fls. 98-102).

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 95.376,10
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 39.456,22
Valor Final Contratado	R$ 55.919,88
Valor Empenhado	R$ 55.919,88
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 55.919,88
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 55.919,88

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 218), *in verbis:*

> "*Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 035/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA* (CNPJ 03.575.727/0001-95), como contratante, *e a empresa VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME* (CNPJ 13.861.454/0001-07), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 220) conclui pela *legalidade e regularidade* da execução financeira desta contratação, *in verbis:*

> "*I - Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, *conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato*, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado ao prazo disposto na letra A.2 do item 1.3.1 do Capítulo III da Instrução Normativa TC/MS Nº 035/2011, com

o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
II- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Contribuição Federal/ 88."

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 035/2014** celebrado entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 13.861.454/0001-07, representada pelo Senhor Luiz Eduardo dos Santos, CPF/MF nº 223.432.958-24, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator